

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA- FANAP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
POLIANA RODRIGUES DE SOUSA

**APOSENTADORIA ESPECIAL SOB O REFLEXO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 103/2019**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

POLIANA RODRIGUES DE SOUSA

**APOSENTADORIA ESPECIAL SOB O REFLEXO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Trabalho de conclusão do curso na modalidade Monografia Jurídica, como exigência parcial para aprovação no curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP.

Prof. Orientador: Dr. Thales Oliveira Januário

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

POLIANA RODRIGUES DE SOUSA

**APOSENTADORIA ESPECIAL SOB O REFLEXO DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 103/2019**

Aparecida de Goiânia: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020

Banca Examinadora:

---

Orientador Prof. Doutor Thales Oliveira Januário

---

Prof. Doutor

---

Prof. Doutor

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

Dedico aos meus pais Nivalda e Alvino, meu irmão Rodrigo, meus sobrinhos Daniel e Felipe, ao meu esposo Kalebe, amigos e todas as pessoas que fizeram parte desse sonho, pessoas fundamentais na minha vida.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por sua imensa graça, por todos os dias nos iluminar e nos constranger com seu infinito amor, tornando momentos difíceis em possíveis realizações. Sei que nada alcançaria se não fosse a tua graça e o teu favor sobre a minha vida, me dando me sabedoria, me capacitando e conduzindo-me ao caminho certo para realização desse trabalho. A toda a minha família, meus pais, irmão, sobrinhos, amigos e especial ao meu esposo Kalebe que não mediu esforços para que esse sonho se realizasse, o meu muito obrigada, vocês são peças fundamentais na minha vida. A todos os professores e colaboradores da Instituição FANAP, que contribuíram nessa jornada, de modo especial ao meu orientador, professor Doutor Thales Oliveira Januário, pelo auxílio, orientação, apoio concedido no desenvolvimento desse trabalho.

Muito Obrigada.

## RESUMO

Pretende-se com essa pesquisa, além de trazer o contexto histórico, evolução social e a natureza jurídica da Aposentadoria Especial, tem como intuito principal demonstrar as principais mudanças trazidas pela reforma da previdência, especificamente das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e pelas possíveis mudanças que o projeto de lei número 245 que está em tramitação no Congresso Nacional poderá afetar. Infelizmente essas mudanças não beneficiaram o segurado que exerce atividade exposto a agente nocivos a á saúde, integridade física e mental. Entre essas mudanças há de se destacar a imposição de uma idade mínima, a redução do salário benefício e a proibição da conversão do tempo comum em tempo especial ou do tempo especial em tempo comum, e como se não bastasse trouxe um dura regra de transição, através de um sistema de pontuação para os segurados que já contribuían nessa modalidade, um verdadeiro retrocesso social.

**Palavras Chaves:** Aposentadoria especial, reforma previdência, retrocesso social.

## **ABSTRACT**

The aim of this research, in addition to bringing the historical context, social evolution and legal nature of the Special Retirement, is to demonstrate the main changes brought about by the pension reform, specifically the changes brought about by Constitutional Amendment 103/2019 and by possible changes that bill number 245 that is being processed by the National Congress may affect. Unfortunately, these changes did not benefit the insured person who carries out activities exposed to agents harmful to health, physical and mental integrity. Among these changes, the imposition of a minimum age, the reduction of the benefit wage and the prohibition of converting ordinary time into special time or special time into ordinary time should be highlighted, and as if that were not enough, it brought a tough transition rule, through a scoring system for policyholders who already contributed to this modality, a true social setback.

**Keywords:** Special retirement, pension reform, social setback.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DIREITOS SOCIAIS</b> .....	11
1.1 SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES.....	12
1.1.1 Seguridade Social no Mundo.....	13
1.1.2 Evolução Legislativa no Brasil.....	15
1.1.3 Evolução da Aposentadoria Especial.....	17
<b>2 NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	21
2.1 CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	23
2.2 OS RISCOS E PERIGOS LABORAIS.....	25
<b>3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA EC 103/2019</b> .....	27
3.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	29
3.2 O PLC 245/2019.....	31
3.3 MALEFÍCIOS TRAZIDOS PELA REFORMA.....	33
3.3.1 Princípio do Não Retrocesso Social.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi a exploratória, através da pesquisa bibliográfica, demonstrando nessa pesquisa de forma sucinta, as principais mudanças na Aposentadoria Especial com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência que foi recentemente aprovada em novembro de 2019. Inicialmente expondo sobre a relação dos direitos sociais com a aposentadoria especial, mostrando o aspecto evolutivo da seguridade social e suas ramificações, da previdência social, fazendo uma análise sobre um contexto histórico no Brasil e no mundo.

Conforme será exposto a seguir, a aposentadoria especial se difere dos demais benefícios da previdência social a começar pelo nome “especial”, a denominação especial se define em todas as características desse benefício, começando pela sua natureza jurídica que é extraordinária. O seu principal objetivo não é só tratar das contingências sociais tradicionais como doença, morte, idade entre outros. Seus principais objetivos se difere dos demais benefícios isso porque tem características preventivas, protetivas e compensatórias.

Os riscos sociais tratados pela aposentadoria especial está ligado as consequências da exposição a agentes insalubres e perigosos, tais como agente químicos, físicos e biológicos, além da atividade perigosa. Outro ponto que se difere das demais contribuições, é a forma diferenciada de custeio da aposentadoria especial, ponto que também é tratado em tópico específico nessa pesquisa.

Será elencado as principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 tais como: a imposição de idade mínima para se aposentar, diminuição da média e do salário benefício que antes era integral, proibição pós reforma da conversão do tempo comum em tempo especial e tempo especial em tempo em comum, mudanças essas que conforme será demonstrado trouxe muitos prejuízos para os segurados enquadrados nessa categoria de atividade especial.

Outro item não menos importante a ser estudado nessa pesquisa é sobre o Projeto de Lei Complementar número 245/2019 que está atualmente no Congresso Nacional, este projeto de lei complementar se aprovada irá regulamentar a EC 103/2019, nesse sentido é trazido para esse trabalho os principais pontos tratados por este projeto como o enquadramentos de outras atividades, o enquadramento por periculosidade, as regras de transição entres outros.

A reforma da previdência precarizou e até mesmo suprimiu vários direitos sociais, violando assim princípios constitucionais como por exemplo o princípio da vedação ao

retrocesso social, levantado um questionamento muito atual para o momento, referente a função social desse benefício pós reforma, ele cumpre a sua função social na sociedade? Estudiosos da área afirmam que a aposentadoria especial perdeu sua razão e função de existir, pois os elementos da prevenção, proteção e compensação, primordiais para a sua existência foram prejudicados.

## 1. DIREITOS SOCIAIS

Antes de adentrar propriamente no tema sobre aposentadoria especial, é importante fazer uma breve síntese sobre direitos sociais, direito esse que está intrinsecamente ligado ao tema proposto. Os direitos sociais é um direito fundamental previstos na Constituição Federal no artigo 6º, no título II, da Ordem Social que prevê: “São direitos sociais a educação, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Como se vê, os direitos sociais abrangem várias ramos, inclusive a previdência social, tendo como principal objetivo resolver problemas e contingências sociais que impedem a população de ter o mínimo de qualidade de vida digna. Esses direitos devem ser compartilhado com todos os seres humanos sem distinção de cor, raça, sexo, religião ou classe econômica, Jose Antônio Silva conceitua direitos sociais como

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais francos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito igualdade. (SILVA.2002, p. 285).

Esses direitos foram conquistados ao longo da história, com muitas lutas e reivindicações de várias classes, para que hoje pudesse ter o status que se tem. Os direitos sociais é conhecido como direitos de segunda geração, dentro de uma classificação doutrinaria que os definiu ao longo da história como: direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Os direitos de primeira geração está ligado à liberdade, ou seja, o direito de ir e vir, nesse momento o Estado não poderia turbar o direito alheio, havendo uma atuação do Estado de forma negativa, portanto não há de se falar em políticas públicas. Já os direitos de segunda geração são os direitos sociais, nasceu no século XX, também conhecido como direitos meios, ele assegura o exercício dos direitos de primeira geração, deve haver uma atuação positiva do Estado com as devidas políticas públicas.

Os direitos de terceira geração é definido como uma categoria heterogênea por envolver direitos que são de titularidade de todos cidadãos de maneira indivisível, tais como: a paz universal, um meio ambiente protegido, a comunicação entre outros. Portanto a seguridade

social é um tipo de direito social, e portanto fundamental para o ser humano. Através dele pode se alcançar uma vida digna, equidade, condições básicas para a subsistência do homem.

### 1.1 SEGURIDADE SOCIAL E SUAS RAMIFICAÇÕES

A Seguridade Social está prevista no artigo 194 da Constituição Federal (CF). Como mencionado no tópico anterior a seguridade social é um tipo de direito social, que compreende-se um agrupamento de ações públicas protetivas à toda sociedade, garantindo direitos relativos a Saúde, Assistência Social e Previdência Social, Martins conceitua Seguridade Social como:

O Direito a Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Público e da Sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2011, p. 21).

Portanto a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência, a assistência social e a saúde, definido como um conjunto de ações e políticas sociais que têm como objetivos, a justiça social, o bem estar e o amparo aos cidadãos e suas famílias em situações relacionadas à saúde, desemprego e aposentadoria.

A Seguridade social é regida pelos princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, todos esses objetivos estão previstos no artigo 194 da CF, e devem ser observados, para o cumprimento de preceito constitucional.

É importante diferenciar as espécies que trata a seguridade social. A Saúde está prevista no artigo 196 da CF, é um direito constitucional garantido a todos, sem distinção e sem exigir contribuição prévia. As ações de saúde são de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Assistência Social é tratada pela Constituição nos artigos 203 à 204. É prestada a quem dela necessitar, não exige contribuição prévia do beneficiário, ou seja, para haver prestação dos benefícios e serviços da Assistência Social não é exigida a contribuição direta do

beneficiário para o sistema de seguridade social, é regida pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93, que veio defini-la como Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos social, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento das necessidades básicas.

E por último a Previdência Social pode ser conceituada como o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo assegurar aos respectivos beneficiários os meios disponíveis de manutenção, uma vez presentes os riscos sociais básicos tais como: doença e incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço ou de contribuição, maternidade, encargos familiares, prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente. A Previdência Social será organizada sob a forma de um regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória.

### 1.1.1 Seguridade Social no Mundo

Como Exposto anteriormente, a Seguridade Social nem sempre foi assim, analisando um contexto histórico, verifica-se que não surgiu derrepente, ela passou por um longo e lento processo de evolução, nasceu da necessidade social do homem em proteger a si e a seu grupo, a partir de então começa-se a estabelecer métodos de proteção para reduzir os riscos provenientes da fome, doença, morte, velhice, desastre naturais e etc.

Surgiu então a ideia de “Previdente” que significa “aquele que se prevê, que toma medidas antecipadas para evitar transtornos”. Desta forma a partir do momento em que o homem passa a viver em coletividade e se ajudar mutuamente, nasce a preocupação em se assegurar um mínimo necessário para sua subsistência, quando este, estiver impossibilitado para o trabalho ou por algum advento da natureza. Inicialmente a preocupação do homem era em relação ao alimento, em estocar alimento, para que em dias difíceis houvessem mantimento, posteriormente essa ideia foi se aprimorando até os dias atuais.

O doutrinador Sergio Pinto Martins, em seu livro Direito da Seguridade Social (2011, pp. 3-6), discorre sobre o contexto histórico e evolutivo da Seguridade e Previdência Social no Brasil e no mundo. Analisando o contexto histórico no mundo a ideia de seguridade social tem suas primeiras demonstrações em decorrência do “pater famílias” as famílias romanas tinham obrigações para com os seus clientes e servos, tinha que prestar assistência mediante a contribuições para ajudar os mais necessitados.

Historicamente o primeiro ato formal do homem em relação a Seguridade Social, foi a celebração do Contrato de Seguro Marítimo em 1344 e posteriormente o Seguro contra Incêndio e sinistro, essa cobertura tinha o intuito de assegurar os bens materiais e não as pessoas. A partir de então a ideia de contribuição solidária com a finalidade assecuratória foi evoluindo com o passar dos anos.

Na Inglaterra, em 1601, criou-se a Lei de Amparo aos Pobres, conhecido como Poor Law ou Poor Relief Act em que o Estado começou a participar da assistência social concedendo auxílio financeiro aos mais necessitados, Sergio Pinto Martins comenta a forma em que era distribuída esse auxílio (2011, p. 4).

O indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia. Os juizes da comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada um das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado (MARTINS, 2011, P.4)

Observa-se, que a lei de amparo aos pobres, traz então noção da obrigatoriedade da contribuição para fins sociais.

Na Alemanha, em 1883 a 1889, o chanceler Otto Von Bismarck introduziu um sistema previdenciário que seria uma espécie de sistema de capitalização, quem contribuía mês a mês utilizava-se do

seu dinheiro quando precisasse. Na mesma oportunidade criou o seguro doença, seguro acidentes do trabalho, seguro invalidez e velhice, todos de caráter obrigatório aos trabalhadores.

A preocupação com a seguridade social se espalhou pelo mundo. Na Inglaterra, em 1897, foi implantado o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho logo após, assistência à velhice. No mesmo sentido ocorreu na França em 1898, e em 1908, criou-se a pensão aos maiores de 70 anos. A primeira constituição a trazer o termo seguro social foi a do México, em 1917.

Após a crise de 1929, os Estados Unidos instituíram o New Deal, inspirado pelo estado de bem estar social. O Estado Americano desenvolveu políticas intervencionista e passou a investir na saúde pública, na assistência social e na previdência social. Em 1935, foi criado o Social Security Act, instituído a previdência como forma de proteção social.

Mas tarde, em 1942, na Inglaterra, foi criado o plano Beveridge que trouxe a participação de todos os trabalhadores e a cobrança compulsória de contribuições sociais. O objetivo dessa cobrança era financiar o sistema da seguridade social relativo às ações da saúde, previdência e assistência social. O modelo Beveridgiano foi adotado por muitos países, na fase do pós-guerra.

Uma das grandes conquistas para a seguridade social foi a aprovação da Convenção nº 102 na 35ª Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, que adotou proposições relativas às normas mínimas para a seguridade social, sendo observada pelos países signatários, dentre eles o Brasil. A Convenção nº 102 entrou em vigor no plano internacional em 27/04/1955.

### 1.1.2 Evolução Legislativa no Brasil

Ao analisar a história e evolução da seguridade social e da previdência social no Brasil, verifica-se as diversas transformações, e inovações nos institutos. É importante verificar esse contexto histórico para melhor compreensão da aposentadoria especial, Sergio Pinto Martins, em seu livro *Direito da Seguridade Social* (2011, pp. 6-18), mostra esse processo evolutivo, afirmando que a proteção social no Brasil, teve início com a assistência privada de obras religiosas e a bondade particular. Até então, não havia políticas públicas no sentido de proteção social. Com o passar dos anos foram surgindo atos formais, primeiramente pela iniciativa privada e posteriormente pelo poder público para a instituição de medidas protetivas ao ser humano.

Em 1824, a Constituição do Império, trouxe a previsão dos socorros públicos no seu art.179 inciso XXXI. Em 1835, surgiu a primeira sociedade mutualista de socorro à velhice do empregado do setor público. Em 1891 foi estabelecido a aposentadoria por invalidez do servidor público trazida pela Constituição da República. Em 1919, foi instituído o seguro obrigatório de acidente do trabalho pela Lei nº 3.724, mas era tratado como um ramo à parte da área previdenciária.

No Entanto, o marco da previdência social no Brasil veio com a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/23). O decreto 4.682/23 foi o primeiro texto normativo a instituir, oficialmente no Brasil, a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os empregados das empresas de estrada de ferro.

Essas caixas previam a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria ordinária, a pensão por morte, e assistência médica aos empregados e diarista que executavam serviço em caráter permanente. A lei não previa contribuição específica da União. Havia uma participação no custeio, dos usuários das estradas de ferro, provenientes de um aumento das tarifas, decretadas para cobrir as despesas das caixas. A extensão progressiva desse sistema, abrangendo cada vez maior número de usuários de serviços, com a criação de novas caixas e institutos, veio afinal

fazer o ônus recair sobre o público em geral e assim, a se constituir efetivamente em contribuição da União.

Mas tarde, logo após a edição da Lei Eloy Chaves, outras caixas de aposentadorias e pensões foram criadas em favor de outras categorias, como as dos portuários, mineradores, servidores públicos entre outros. As caixas de aposentadoria e pensões mantinham a administração e a responsabilidade do sistema previdenciário nas mãos da iniciativa privada, cabendo ao Estado apenas a criação das CAPs e a regulamentação de seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previsto na legislação. A administração das CAPs não era função do Estado e, sim das empresas.

A parti da década de 30, começou a preocupação com o equilíbrio financeiro das CAPs e se elas teriam condições suficientes de arcar financeiramente com os benefícios. Foi então que o Estado passou a intervir mais de perto na previdência social. O modelo das CAPs foi substituído pelos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), em que o Estado teria o seu controle e sua administração. Começa, a partir da década de 30, a era dos IAPs, criados em razão das diversas categorias profissionais.

Na Constituição de 1934 foi que, pela primeira vez, utilizou-se da expressão “previdência” sem o adjetivo “social” e trouxe a forma tríplice de custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos empregados e empregadores. A Constituição Federal de 1946 contemplou em seu texto o termo “previdência social” e no período de sua vigência foi promulgado a Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60, padronizou o sistema previdenciário, com ampliação da proteção social e criação de vários benefícios, como os auxílios natalidades, funeral e reclusão.

Em 1966 o Decreto-Lei nº 72 unificou os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensão, criando o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) que centralizou a organização da previdência social. Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social (SINPAS) pela Lei nº 6.439/77, como objetivo de integrar as ações governamentais no setor.

Com a promulgação da Constituição de 1988, temos a adoção do conceito de Seguridade Social, adotado e disciplinado, sistematicamente, no Capítulo da Ordem Social pelos artigos 194 a 204, em que foram implementadas significativas mudanças. Diante do novo modelo de proteção social adotado pela Constituição, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas.

Foi criado assim o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), resultante da fusão do IAPAS e do INPS, com natureza jurídica autárquica. O INSS foi instituído com atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias.

Em 1991, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foram instituídos os novos planos de custeio e benefícios da Seguridade Social, aprovados, respectivamente pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91, regulamentadas pelo decreto 3.048/99. Atualmente ambas estão em vigor porém com algumas modificações estabelecidas com o passar do tempo.

### 1.1.2 Evolução da Aposentadoria Especial

Aposentadoria Especial nasce em um momento de crescente preocupação mundial sobre a saúde e segurança do trabalhador, os acidentes em todo o mundo vinham crescendo especialmente no Brasil. Diante desse cenário o legislador pensou inicialmente em proteger a saúde do trabalhador exigindo menos tempo de trabalho, para atividades insalubres perigosas e penosas

Sergio Pinto Martins em livro Direito da Seguridade Social (2011, pp. 357-361) trata da evolução legislativa da aposentadoria especial, que se divide em dois períodos distintos, no primeiro período de 1960 até 1995, quando era considerado atividades profissionais com exposição a agentes nocivos, e alguns grupos profissionais independentes da exposição, e uma segunda fase após 1995, começou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos e também quando foi criado o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

A aposentadoria Especial foi instituída pela Lei 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), e pelo decretos 53.831/64 e 53.080/79 que unificou a legislação previdenciária dos vários institutos existentes, tendo vigorado com inúmeras alterações até recentemente, o artigo 31 da LOPS previa:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contenha no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Inicialmente o decreto que veio regulamentar a aposentaria inicial foi o decreto 48.959/60-A que trouxe em seu quadro II a sua primeira lista de atividades consideradas especiais da história da aposentadoria especial.

Um pouco depois, surgiu o decreto 53.831/64 que trouxe uma lista nova ampliando as atividades consideradas especiais, a novidade dessa lista, foi a inclusão de grupos profissionais. Esse decreto foi revogado mas reestabelecido em 1968, é importante observar essa lista, pois ela permaneceu em vigor até 1997, quando foi publicado uma nova lista de agentes nocivos considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

A carência de 180 para 60 contribuições mensais, diminui em 1963 com a lei 5.890. No mesmo ano, o decreto 72.771 trouxe 2 novos quadros de agentes nocivos e grupos profissionais considerados para fins de aposentadoria especial. Já em 1979 o decreto 83.080, aprovou um novo regulamento dos benefícios da previdência social, alterou o decreto de 1964 e criou dois quadros em seus anexos, o anexo I classificou as atividades profissionais de acordo com os agentes nocivos e anexo II criou as atividades profissionais, segundo os grupos profissionais.

Já a lei 8213/91 ao dispor novamente sobre os benefícios da previdência social, trouxe algumas alterações importante no conceito de aposentadoria especial, tais como: acrescentou-se na exigência de condições especiais de trabalho que prejudicasse o trabalhador para a conquista do tempo especial de aposentadoria, esta lei estabeleceu que seria publicado em breve as novas condições de trabalho, fato que nunca ocorreu.

Em 1995 com a publicação da lei 9.032, inicia-se um nova fase nas regras de concessão da aposentadoria especial, esta nova lei extinguiu a concessão da aposentadoria especial para ocupações profissionais e passou a exigir a comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde, e passou a exigir também a comprovação pelo segurado perante ao INSS do tempo permanente de trabalho não ocasional e nem intermitente em condições de trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física do trabalhador segurado.

Antes dessas devidas mudanças alguns, alguns grupos profissionais como por exemplo: motorista, engenheiros etc. Independentemente de estar exposto ou não a agentes agressivos, tinham direito a aposentadoria especial somente por terem carteira assinada com tal profissão, assim como também não era exigida a comprovação da exposição ao agente nocivo, somente era exigido laudo para a comprovação da exposição ao ruído, para os demais agentes nocivos bastava uma declaração do empregador. Porém começou a ter um certo descontrole na

concessão desse benefício, a previdência resolveu endurecer as regras, foi quando começou uma nova fase da aposentadoria especial a partir de 1995.

Em 1995, iniciou uma nova fase da aposentadoria especial, passou-se a exigir do trabalhador segurado, uma comprovação a exposição aos agentes nocivos, outra mudança significativa foi a exigência do trabalho habitual permanente não ocasional nem intermitente, uma vez que foi estabelecida a comprovação da exposição de agentes nocivos era preciso que alguém fizesse uma avaliação das condições ambientais de trabalho para concluir se havia caracterização do tempo de serviço especial ou não.

Foi então que surgiu a necessidade de elaboração de um laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos que ensejavam o benefício. Esse laudo nasceu em 1996, e foi chamado de Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT), foi inicialmente estabelecido com a MP 1523/96, segundo essa medida o LTCAT deveria constar informações sobre as medidas de proteção coletivas, utilizadas na proteção aos trabalhadores.

Após um ano, o decreto 2.172/97 aprovou um novo regulamento dos benefícios da previdência social, esse decreto é importante porque trouxe em seu anexo IV a nova lista de agentes nocivos considerados para a aposentadoria especial, sendo revogado as todas as anteriores listas de agentes nocivos.

No mesmo ano a lei 9.528/97, fez algumas alterações aos documentos de guia de recolhimento do fundo de garantia, que passa a se chamar GFIP, com informações previdenciárias, essas informações incluí em o código do grau de exposição e o grau de risco a serem inseridos pela empresa, indicando a existência ou não de agentes no ambiente de trabalho.

Em 1998 a lei 9.732/98, introduziu informações das tecnologias de proteção individual, os EPIs na legislação previdenciária, muito embora os EPIs constasse na legislação trabalhista nas normas regulamentadoras, é somente 1998 que se deve a utilização de EPIs na avaliação ambiental, bem como a partir dessa lei, tem-se a obrigatoriedade informar os EPIs no PPP, essa lei também introduziu as alíquotas majoradas para o custeio da aposentadoria especial.

E finalmente em 1999 com a publicação do novo decreto 3.048/99, foram consolidadas as regras para a concessão do benefício da aposentadoria especial, neste decreto estão presentes as regras, que são vigentes até os dias atuais, somente os agentes nocivos listados no anexo IV do decreto 3.048/99 são considerados para a previdência social para a concessão do benefício.

Há outro acontecimento importante em 2002 na história da aposentadoria especial, foi editado a instrução normativa (IN) 78/2002 introduzindo um modelo inicial de PPP, conforme

o anexo 15, embora tenha sido criado em 2002, o PPP começou a valer oficialmente em 2004, após a publicação da IN 94/2003, além de trazer seu modelo de PPP em seu anexo 15, a IN 99 também trouxe outras demonstrações ambientais que também seriam aceitas pela previdência.

Ainda em 2003 o decreto 4.883/03, altera o regulamento da previdência social estabelecendo a utilização das normas de higiene ocupacional da FUNDACENTRO como referência metodológica para ser utilizada nas avaliações ambientais, então a partir dessa data deveria se utilizar os procedimentos e metodologias da FUNDACENTRO e os limites de segurança estabelecidos pelo Ministério do Trabalho que eram os previsto na NR 15. A partir de 2013 as regras para a concessão da aposentadoria especial sofreram poucas modificações até o ano de 2013.

Em 2013 a lei 8.123/13 incluiu um tratamento especial para os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, para esses agentes não é preciso ultrapassar os limites de tolerância, basta a presença desse agente nocivo no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição do trabalhador, para que o trabalhador faça jus ao benefício.

Outra modificação importante mas um pouco infeliz foi a retirada da menção dos limites de tolerância, estabelecida pela legislação trabalhista que constava no decreto 3.048/99 até 2013. A exclusão desse trecho acabou causando confusão na interpretação quanto aos limites aos agente físico ruído. No entanto a instrução normativa 77/2015 do INSS continuou fazendo referência aos procedimentos da FUNDACENTRO e os limites de tolerância estabelecido pela NR-do TEM.

As regras para a concessão da aposentadoria estão prevista no decreto 3.048/99, assim como as instrução normativas do INSS, e a instrução normativa IN 77/2015. Observa-se que ao longo desse processo evolutivo, houveram muitas mudança no procedimento e requisitos, hora beneficiando o trabalhador segurado, hora retroagindo.

E por último, o objeto dessa pesquisa, a recente aprovação da proposta de emenda à constituição PEC-06, que alterou vários aspectos dos benefícios da previdência social, entre eles a aposentadoria especial, que foi muito discutido no Senado Federal, pelo Senador Paulo Paim, defensor da aposentadoria especial, que afirma não fazer sentido estabelecer uma aposentadoria com tempo reduzido e incluir uma idade alta para acessar o benefício.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial é um tipo benefício previdenciário, concedido para segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos à saúde e a sua integridade física e mental, que de alguma maneira diminua a sua expectativa de vida. Trabalho esse, em que é exposto em níveis acima dos limites previstos na legislação, de forma habitual, não intermitente e contínua pelo prazo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para Martins “Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física do segurado”. (MARTINS, 2011, P.357).

Já Saliba afirma que:

Portanto a aposentadoria especial pode ser definida como benefício previdenciário em razão das condições de trabalho com exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalho (SALIBA, 2013, p.7).

É uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de muitos confundirem a aposentadoria especial com aposentadoria por invalidez, o que não se pode confundir pois são institutos distintos, Martins faz questão de destacar que: “A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é espécie de aposentadoria por invalidez, pois não compreende invalidez” (MARTINS, 2011, P.357).

O próprio nome já diz “especial”, ou seja, ela se difere dos demais benefícios ordinários da previdência social, tem como natureza jurídica extraordinária, sendo portanto uma exceção à regra, utiliza-se portanto de critérios diferenciados para que se possa cumprir a equidade. Horvath Júnior, afirma que esta modalidade de aposentadoria é: “Direito subjetivo excepcional de quem preenche aspecto especial porque requer além do tempo de serviço, a exposição ao risco” (HORVATH JÚNIOR, 2014, p.333).

Já Martins entende que a aposentadoria especial: “Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo como objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com risco superiores aos normais”. Conforme bem colocado pelo autor, essa espécie de benefício tem como objetivo compensar o segurado dos danos sofridos pelo trabalho penoso. A palavra compensar significa equilibrar, indenizar, corrigir ou anular um mal, um dano ou incômodo, para isso se faz necessário se estabelecer formas de compensação a esse trabalhador.

Maria Helena Carreiro Alvim Ribeiro também fala desse aspecto compensatório da aposentadoria especial, afirmando que “a aposentadoria especial é um benefício que visa

garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelos desgastes resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais” (RIBEIRO,2009, p.24).

Outra importante característica da aposentadoria especial é a prevenção, que tem como objetivo a retirada desse trabalhador da atividade de risco, a tempo de não se consolidar os danos à saúde relacionados a exposição aos agentes nocivos, livrando-os de doenças e enfermidades muitas das vezes irreversíveis ao segurado. A prevenção não é uma certeza absoluta, de que esse trabalhador ao ser exposto aos agentes nocivos em menor tempo, não obterá algum tipo de doença, lesão ou consequência, mas sim uma é certeza relativa em que ao ser exposto em menor tempo não produzirá malefícios, ou que esses malefícios serão reduzidos.

Mas como se chegou a esse certeza relativa? ela se dá através de estudos, pesquisas técnica científica e pela experiência acumulada por parte da medicina do trabalho, que estuda o nexo causal entre a atividade desempenhada exposta a agentes nocivos e os malefícios, doenças, lesões causadas ao segurado, havendo então uma ponte entre causa e efeito.

Através desses estudos pode se estabelecer limitações ao tempo de exposição a agentes nocivos, determinado assim um período inferior ao previsto na aposentadoria ordinária por tempo de contribuição, sendo o prazo máximo de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço a depender da atividade, evitando assim a consolidação de doenças e malefícios a integridade física e mental do segurado.

Portanto analisando essas principais características pode se concluir que aposentadoria especial, é um tipo de benefício previdenciário, de natureza extraordinário com caráter preventivo, protetivo, compensatório e indenizatório, sendo concedido a partir de dois requisitos básicos objetivo e subjetivo, sendo que o objetivo é a comprovação da carência ou seja, do tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, e para o requisito subjetivo a comprovação da efetiva a exposição a agentes nocivos durante esse tempo de carência, de forma contínua, permanente, não eventual e não intermitente.

## 2.1 CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal prevê uma fonte de custeio para cada benefício da Previdência Social, ou seja, cada benefício tem sua fonte específica para sua manutenção. E não é diferente para a aposentadoria especial que tem fonte específica no qual é capaz de sustentar a antecipação do benefício, devido o tempo reduzido de contribuição do segurado enquadrado

nessa categoria. Perceba-se que há portanto uma contradição ao contingenciamento trazido pela reforma, que trouxe como argumento o déficit previdenciário.

Portanto se faz necessário fazer uma reflexão sobre essa temática, a Constituição Federal em seu artigo 195, §5º, estabelece a relação entre a fonte de custeio e o respectivo benefício. Além do mais Miguel Horvath ressalta sobre a importância de se ter essa previsão na Constituição Federal afirmando:

A regra da contrapartida funciona como garantia do sistema, evitando criação de novas contribuições sem o conseqüente aumento do nível de proteção social, bem como evita que por motivos paternalistas, eleitorais, sejam criados benefícios sem suporte técnico-financeiro capazes de gerar desequilíbrio na equação financeira-atuarial do sistema. Concluindo é necessário para o asseguramento das futuras gerações que o sistema previdenciário seja conduzido por uma política social, efetiva, ativa e operante, visando o alcance de sua finalidade” (HORVATH JR, 2010, p.106).

Conforme o próprio autor explica a Constituição tratou de assegurar através desse dispositivo um sistema atuarial sólido e operante, garantindo assim o benefício para as presentes e futuras gerações. Outro ponto importante trazido pela Carta Magda está no parágrafo §4º do artigo 195, estabelecendo a instituição de outras fontes, caso necessário para a manutenção e expansão do benefício.

Nesse sentido a Lei 9.732/98 trouxe uma nova redação para o artigo 22 da Lei 8.212/91 estabelecendo aos empregadores alíquotas complementares para financiar a aposentadoria especial prevista no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo de 1% em atividade de risco leve, 2% para risco médio e 3% para atividade de risco grave, conforme exposto abaixo:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Há também previsão no artigo 57, § 6º da Lei 8213/91 que prevê:

6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (BRASIL, 1991)

Portanto conforme exposto, existe fonte de custeio específica da aposentadoria especial, aonde prevê uma alíquota de 6%, 9% e 12 % segundo o tempo de contribuição de 15, 20 e 25 anos respectivamente a depender da atividade desempenhada, além da contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) acrescida de 1%, 2% e 3% sobre a folha de salário, de acordo com o grau de risco da atividade exercida. Essa majoração tem como objetivo sustentar esse sistema que antecipa o benefício de aposentadoria especial, aos trabalhadores expostos a atividades insalubres e perigosas, cumprindo assim o disposto constitucional.

Fonte específica de custeio e previsão legal, já foi demonstrado que existe, o que precisa ser ressaltado, é se há cumprimento do dispositivo legal, com a fiscalização das empresas e empresários no que tange ao repasse desses recolhimentos, pois tanto as empresas quanto os empresários são substitutos responsáveis pelo recolhimento e repasse aos órgãos competentes, outro ponto importante que deve ser enfatizado é a fiscalização sobre as empresas que desenvolve atividade especial, devendo ser enquadrada nessa categoria e contribuindo conforme preceitua os artigos acima citados.

## 2.2 OS RISCOS E PERIGOS LABORAIS

Antes de classificar os riscos e perigos laborais, é importante destacar que o trabalho é extremamente importante para o homem, indispensável para a sua sobrevivência, através dele pode se concretizar sonhos e desejos, cumprindo assim com um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porém o trabalho deve ter um ambiente equilibrado e seguro. O empregador além de proporcionar um emprego, deve se preocupar com a saúde física e mental desse trabalhador.

Portanto riscos e perigos laborais pode ser definido como toda forma de atividade insalubre ou perigosa, prejudicial ao trabalhador seja ela física, mental ou biológicos, e para se prevenir e compensar o segurado, é que se utiliza de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial. A Constituição Federal garante um ambiente de trabalho equilibrado, isso significa que o empregador deve proporcionar o bem-estar social desse colaborador, se utilizando de todas as ferramentas disponíveis para a garantia desse direito.

Tanto a insalubridade quanto a periculosidade estão disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o direito previdenciários e o direito do trabalho estão interligados intrinsecamente. A CLT define em seu artigo 189 a insalubridade como:

Art. 189 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1943).

Portanto a insalubridade são riscos laborais que atingem o trabalhador que esta diariamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou equiparados. No que tange aos agentes físicos, irá depender do grau de exposição ao agente causador, ele figura com um dos maiores causadores de danos laborais, pois ele se encontra em diversas formas tais como: ruídos, exposição a altas ou baixas temperaturas, radiações, vibrações entres outros.

Os ruídos são medidos através de decibéis, que são acima do recomendável, causando assim a perda auditiva do trabalhador. A exposição a temperaturas extremas seja ela fria ou quente, utilizada em industrias de siderúrgicos, metalúrgicos, em operações com forno e câmaras frias, também causa vários danos à saúde do empregado, tais como problemas cardíacos, insolação, desidratação, distúrbios psiconeuróticos etc.

Aqueles que trabalham com R-X, raios leiser, solda elétrica estão expostos a radiações, que transmitem energia através de ondas eletromagnéticas ao corpo humano, podendo causar diversos danos quando exposto frequentemente, como câncer, queimaduras, lesões a visão entre outros, além dos danos causados ao trabalhador, também podem se estender aos seus descendentes.

Os agentes químicos podem ser qualitativos ou quantitativos, os qualitativos independe do grau de exposição ao agente causador, o segurado se enquadra pelo simples fato do agente causador estar presente no ambiente de trabalho, esses agentes, como o mercúrio, silicatos, chumbo, fósforo entre outros, estão relacionados na Norma Regulamentadora nº 15 no anexo 13 e são considerados cancerígenos, causam doenças serias e até a morte.

Já os agentes químicos quantitativo, depende do grau de exposição, aonde será medido a tolerância limite de exposição da atividade, tudo de acordo com a NR 15 anexo 11 e o PPP's (Perfil Profissional Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico de Condições de Trabalho).

No que se refere aos agentes biológicos eles são bem parecidos com os agentes químicos qualitativos, o simples fato de se existir o agente causador no ambiente de trabalho, aonde esse empregado exerce suas funções de forma continua e permanente, é enquadrado como atividade especial independente do grau de exposição, essas atividades geralmente estão relacionadas ao

contato do colaborador com pacientes infectados com doenças infectuosas, lixo urbano, hospitalar, esgotos, serviços hospitalares (enfermeiros, médicos, serviço de limpeza e esterilização, laboratórios), cemitérios entre vários outros.

Já a periculosidade está disciplinada pelo artigo 193 da CLT que define como:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (BRASIL, 1943).

Portanto a periculosidade, trata dos perigos existente na exposição permanente em atividades perigosas, tais como vigilantes, segurança pessoal e patrimonial, motoboys ou agentes perigosos como eletricidade, produtos explosivos e inflamáveis, entre outros. A PEC 06 ao chegar ao Senado vedava o enquadramento por periculosidade, afinal não existe enquadramento desde 1997, mas essas situações de periculosidade ainda geravam benefícios pela via judicial. O projeto de lei complementar 245/2019 que está em tramitação, prevê o enquadramento por periculosidade.

Como demonstrado os riscos e perigos laborais podem ser físicos, químicos e biológicos e na grande maioria das vezes o empregado é exposto ao mesmo tempo a vários perigos e riscos no mesmo ambiente de trabalho, o que agrava ainda mais as condições de trabalho, prejudicando assim a sua integridade física e mental. Percebe-se a importância da aposentadoria especial em que é tirado antecipadamente o trabalhador dessas atividades, com o objetivo de inibir quando possível, ou pelo menos diminuir os prejuízos causados a saúde de trabalhador.

### 3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA EC 103/2019

As novas regras trazidas pela Reforma da Previdência, embora não tenha mudado a forma de comprovação do serviço especial, trouxeram significativas alterações no tempo mínimo exigido para concessão do benefício. Antes da reforma, apenas era levado em consideração o tempo de contribuição e a atividade desempenhada pelo trabalhador, sendo portanto 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, a depender da atividade desempenhada e não se exigia uma idade mínima, de acordo com o artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991)

Tanto a Constituição em seu artigo 201 §1º quanto o artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91, não estabelecia como requisito para concessão da aposentadoria especial, a idade. Com o advento da PEC 06/2019 que após todo o tramite de votação passou a vigorar em 13 de Novembro de 2019 como Emenda Constitucional nº 103/2019, modificando os requisitos para a concessão, a forma de se calcular o benefício, a conversão do tempo de serviço.

Foram instituídas dois tipos de regras pós reforma, a permanente que são para os novos segurados que comecem a contribuir a parti da promulgação da EC 103/2019, e a de transição que para aqueles segurados que já estavam contribuindo nesse sistema. Houve a manutenção do texto constitucional no que se refere ao tempo de contribuição a depender de cada atividade, porém na regra permanente foi instituído a exigência de idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos; 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos, e de 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos, conforme o artigo 19, §1º da emenda constitucional 103/2019 que prevê:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (BRASIL, 2019)

Portanto agora, há como exigência a idade, por exemplo se um segurado iniciasse as atividades profissionais em condições especiais aos 20 (vinte) anos de idade, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, ele já poderia se aposentar pela regra anterior, mas após a reforma da previdência esse segurado deverá trabalhar por mais 15 (quinze) anos, até completar os 60 (sessenta) anos de idade exigido.

Houve também mudança na forma de cálculo do benefício, antes a remuneração mensal da aposentadoria especial era de 100% do salário benefício e como já exposto, não havia exigência de idade mínima para a concessão benefício. O cálculo era feito através de uma média aritmética simples de 80% dos maiores salários desde julho de 1994, desconsiderando os 20% dos menores salários, conforme previsão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 “O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Agora a média para o cálculo do benefício passou a ser 100% de todas as contribuições desde 1994, não mais descartando os 20% dos menores salários, ou seja, para o cálculo será levado em consideração todas as contribuições do segurado desde 1994, sem excluir as menores contribuições, diminuindo assim a média do salário benefício.

Além da diminuição da média do salário benefício, a aposentadoria especial deixou de ser integral, ou seja, deixa de ser 100% do salário benefício, e passa a ser 60% do salário benefício com o acréscimo de 2% a cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos para homens e de 15 (quinze) anos para mulheres, ou seja, caso um segurado homem que exerce atividade de risco de nível leve (25 anos de contribuição), e queira se aposentar com a totalidade do salário benefício, deverá trabalhar por mais 15 (quinze) anos além dos 25 (vinte cinco) anos de contribuição exigido para se aposentar, conforme artigo 26, § 2º da emenda constitucional 103/2019:

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo (BRASIL, 2019)

Sendo atenuado apenas para os que exercem atividade de risco de nível alto (15 anos) e para as mulheres, para as quais o adicional de 2% por cento começa a contar a parti das

contribuições que excederem a 15 (quinze) anos, para os demais casos o adicional de 2% começa a contar somente, quando exceder 20 anos de contribuição.

### 3.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO

A transição será um pouco dura para os segurados que estejam quase completando o tempo de serviço especial exigido, no caso de aposentadoria especial de 15 (quinze) anos, é preciso somar 66 (sessenta e seis) pontos, sendo a soma da idade mais o tempo de contribuição, para a aposentadoria de 20 (vinte) anos, é preciso somar 76 (setenta e seis) pontos, e para aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos é preciso somar 86 (oitenta e seis) pontos, tudo conforme o artigo 21 da EC 103/2019:

O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição (BRASIL, 2019).

No que se refere a conversão, os segurados poderão converter o tempo especial laborado até a entrada em vigor do novo regramento, é importante ressaltar que o tempo de serviço laborado após a entrada em vigor da emenda 103/2019, não poderá ser convertido em tempo comum, ou seja, somente poderá ser convertido em tempo especial em tempo comum, laborado até novembro de 2019, tudo conforme o artigo 25, §2º da emenda constitucional 103/2019.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019).

No entanto a conversão de tempo especial em tempo especial ainda será permitida, caso o segurado tenha laborado em mais de uma atividade especial por exemplo uma atividade de

20 anos e uma de vinte e cinco, sem completar em qualquer uma delas o tempo mínimo exigido é possível se fazer essa conversão de acordo com atividade preponderante.

### 3.2 O PLC 245/2019

Tramitando no Senado, desde de 2019 o Projeto de Lei Complementar nº 245/2019, está atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos, com 35 emendas. A PLC 245 irá regulamentar o artigo 201, inciso II, § 1º da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial aos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim como previsto na constituição, a PLC 245 traz em texto original requisitos gerais para a concessão do benefício da aposentadoria especial, em que será concedido aposentadoria especial para o trabalhador que desempenhe atividade especial de forma contínua, não intermitente e não habitual, exposto a agentes nocivos físicos, biológicos, químicos ou atividade equiparada, desde que cumpra uma carência mínima de 180 contribuições.

Além de trazer os requisitos básicos para a concessão, ele também regula dois tipos de regramento, o permanente e o de transição. O permanente será para aqueles que começarem a contribuir após a Emenda Constitucional nº 103 de Novembro de 2019. Como já citado acima, foi instituído um aumento na idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, sendo 55 anos para os segurados enquadrados na categoria de 15 anos de contribuição, 58 anos para os segurados enquadrados na categoria de 20 anos e 60 anos de idade para o segurado enquadrado na categoria de 25 anos de contribuição.

Já no regramento de transição, foi estabelecido um sistema de pontuação, aonde será calculado a idade mais o tempo de contribuição do segurado, sendo necessário ter 66 pontos para atividade especial de 15 anos de contribuição, 76 pontos para atividade especial de 20 anos de contribuição e 86 para atividade especial de 25 ano de contribuição, a depender da atividade especial exercida.

Outro ponto tratado pela PLC 245 é sobre a atividade de risco, o que não foi regulamentada pela emenda constitucional 103/2019, ao chegar ao Senado a proposta de emenda constitucional a PEC 06/2019, vedava o enquadramento pro periculosidade, afinal não existe mais previsão legal desde 1997, mas essas situações de periculosidade ainda geravam benefícios pela via judicial. Portanto o projeto de lei 245 em seu texto original traz a previsão em seu artigo 3º e incisos da aposentadoria especial por periculosidade, em atividade de risco que prevê:

Art. 3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

I – vigilância ostensiva e transporte de valores, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão;

III – contato direto com explosivos ou armamento.

Além das atividade descritas nesse artigo há previsão também nas emendas de outras atividades de risco, com enfermeiros, atividade em embarcações, socorristas, motociclistas/entregadores, entre outros.

O artigo 7º prevê a possibilidade de continuar trabalhando em atividade de risco, com tolerância máxima de 40 % do que já é permitido para os que ainda não atingiram idade mínima, ou seja, para aqueles que desenvolve atividade com efetiva exposição e ainda não atingiu a idade mínima, poderá continuar trabalhando por mais seis anos em caso de atividade com efetiva exposição de 15 anos, para atividades com efetiva exposição de 20 anos, poderá ser estendida para 8 anos, e para atividade de 25 anos de efetiva exposição poderá ser estendido por mais 10 anos, para essa última categoria totaliza-se 35 anos de contribuição, o mesmo tempo de contribuição exigido da aposentadoria ordinária.

E caso ainda não tenha atingido a idade mínima para se aposentar, o empregador deverá obrigatoriamente readaptar o empregado em uma nova função, que não haja exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física, além do mais, não poderá desligar esse trabalhador pelo prazo de 24 meses, ou seja, a empresa deverá manter o contrato de trabalho pelo tempo mínimo de 24 meses sob pena de multa, é o que prevê os parágrafos §1º e §2º do artigo 7º da PLC 245.

Para os trabalhadores que permanecerem trabalhando em atividade com efetiva exposição conforme acima exposto, e após a manutenção do contrato de trabalho pelo empregador pelo o prazo mínimo de 24 meses. O empregado fará jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, no valor de 15% do salário benefício, desde que seja requerido junto ao órgão competente, que será cessado quando o segurado fizer jus a sua aposentadoria ou vier a óbito.

Esses são os principais pontos tratados no texto original da PLC 245. O Projeto de Lei Complementar como mencionado acima, está atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos aguardando aprovação para dar sequência na sua tramitação, junto a esse projeto foram apresentadas 35 emendas, sendo que 12 delas foram apresentadas pelo Senador Paulo Paim, um dos defensores da Aposentadoria Especial.

A maioria dessas emendas são para inserir ao artigo 3º da PLC nº 245, outras categorias de atividade especiais, tais como auxiliar de enfermagem, enfermeiros, serviços aéreos embarcados, para segurados que trabalham com execuções judiciais externas, para os que tenham contato direto com produtos inflamáveis, radiação ionizante, substância radioativa, para os que desempenha atividade de exploração, perfuração, produção de refino e transporte de petróleo e seus derivados, para os motociclista/entregadores, socorristas entre outras atividades.

Dentre essas emendas, há de se destacar a emenda número 21, que se aprovada regulará uma transição mais justa, para os que os segurados que praticamente estavam as portas do gozo de seu benefício. A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe regras duras para a concessão de benefícios, principalmente para a aposentadoria especial, em que foi estabelecido um sistema de transição por pontuação sendo de 66,76 e 86 pontos para as atividades especiais de 15,20 e 25 anos respectivamente.

O que praticamente inviabilizou a concessão do benefício para os segurados que estavam faltando pouco, por exemplo 1 ano, 8 meses, 6 meses e até 3 meses para se aposentar, que com o novo regramento precisará trabalhar 5 anos, 8 anos a depender da sua idade mais o tempo de contribuição.

A emenda nº 21 prevê uma transição sem idade mínima durante dois anos e sem o sistema de pontuação, aonde será acrescido no tempo de contribuição um pedágio de 50 % do tempo que faltar para o gozo do benefício, ou seja, se um segurado tem 50 anos de idade e 24 anos de contribuição em efetiva atividade de exposição, faltando apenas um ano para se aposentar, o mesmo nessa regra trabalhará 1 ano e 6 meses apenas e terá direito ao benefício.

Se fosse na regra de transição pelo sistema de pontuação, esse mesmo segurado teria que esperar por mais 3 anos, caso continuasse trabalhando, ou esperar por 6 anos, caso resolvesse não mais trabalhar, porque o sistema de pontuação é a somatória da idade e o tempo de contribuição. Perceba-se o quão prejudicial foram as regras implementadas pela emenda constitucional 103/2019.

### 3.3 MALEFÍCIOS TRAZIDOS PELA REFORMA

De acordo com os estudiosos e especialistas da área, diversos são os malefícios trazidos pela reforma da previdência, especialmente quando se trata de aposentadoria especial, que deveria ser tratada de forma especial. Conforme exposto a emenda Constitucional 103/2019

modificou os requisitos gerais da aposentadoria especial, estabelecendo a idade mínima e a regra de transição pelo sistema de pontuação, que será regulamentada pelo projeto de lei 245 que está atualmente em tramitação.

Após analisar esses dois institutos, podemos elencar três principais pontos negativos da reforma para a atividade especial. O primeiro e sem dúvida o mais grave é o estabelecimento de idade mínima para a aposentadoria especial que inviabilizara para os novos segurados o acesso a esse benefício. Imagine um jovem trabalhador que começou a exercer atividade especial aos 20 anos de idade, supondo que o mesmo completou os seus 15 anos de contribuição em atividade especial quando atingiu a idade de 40 anos, pela nova regra esse segurado apenas aposentaria quando completasse a idade de 55 anos, ou seja, teria que trabalhar por mais 15 anos.

O doutor em Direito previdenciário Theodoro Vicente Agostinho traz em seu artigo científico uma reflexão sobre esse excesso de exposição:

Imagine-se a total insanidade ao obrigar o trabalhador segurado a trabalhar trinta e cinco, trinta ou mesmo vinte cinco anos (dez a mais) em uma atividade altamente periculosa e nociva à sua saúde em que não poderia ficar exposto por mais de quinze anos. Certamente, adoecerá tendo que se socorrer a algum dos benefícios por incapacidade ou mesmo morrerá vítima ocupacional, muito antes de cumprir este requisito etário. (2019. P.34)

Perceba a gravidade que essas mudanças trouxe para a vida desse trabalhador, lembrando que a atividade especial de 15 anos de contribuição, é enquadrada para empregados que trabalhem minas subterrâneas, ou seja, altamente expostos a agente nocivos tanto químicos físicos e até biológico. Portanto esse trabalhador expõe a sua saúde e integridade física em prol da empresa e da sociedade que necessitam de seus serviços, e em troca espera-se o mínimo de compensação por parte do Estado e da sociedade para os males causados a sua integridade física e mental.

O segundo ponto negativo se refere aos valores do salário benefício, que deixou de ser integral, como se não bastasse a imposição de idade mínima, reduziu o salário benefício que era de 100% e passou a ser 60 %, podendo ser acrescido de 2% para cada ano excedente, isso quer dizer que caso o segurado queira se aposentar com a integralidade do salário benefício teria que trabalhar por até 10 anos para alcançar a integralidade.

Isso significa que além do trabalhador não poder se aposentar quando completar o tempo de 15, 20 e 25 anos de contribuição, por não ter a idade mínima exigida, não fara jus da integralidade do seu benefício, além do mais a média aritmética para o cálculo do salário benefício também abaixou isso porque no regramento anterior, considerava apenas 80% dos

maiores salários de contribuição excluindo 20% das menores contribuições, o que elevava a média do salário benefício. Atualmente é considerado para cálculo da média salarial todos os salários benefícios, diminuindo assim drasticamente a média salarial e automaticamente o salário benefício.

E por último, podemos destacar a vedação da conversão do tempo especial em comum e a conversão do tempo comum em tempo especial, isso era muito comum acontecer, geralmente o segurado trabalhava em atividade especial por um determinado tempo, e posteriormente exercia atividade não especial. Então o tempo trabalhado na atividade especial era convertido em atividade comum, não havendo nenhum prejuízo desse trabalhador que dedicou alguns anos da sua vida na prática de atividade especial, podendo antecipar a sua aposentadoria.

Há quem fala a reforma também trouxe benefício para aposentadoria especial, como a previsão de enquadramento por periculosidade e o enquadramento em atividade especial para o contribuinte individual, porém já existia de certa forma uma aceitação dessas duas categorias pela via judicial, em que já era reconhecido e concedido aposentadoria especial tanto para atividade perigosa, quanto para o contribuinte individual que comprovasse exercer atividade especial de forma habitual, não intermitente e contínua. Portanto há apenas uma regulamentação pela lei do que já se fazia na prática.

E como se não bastasse foi estipulado uma regra de transição totalmente descabida, contrariando o seu propósito de trazer um alívio para os segurados que já exerciam atividade especial anterior a lei, porém como já demonstrado a regra de transição pelo sistema de pontuação é inacessível para o segurado.

Portanto sem dúvida, os malefícios causados pela Reforma da Previdência são maiores do que propriamente os benefícios, muitos se perguntam ainda, se existe aposentadoria especial? esses questionamentos são levantados, levando em consideração o objetivo da aposentadoria especial que tem como característica proteger, compensar, prevenir e assegurar esse trabalhador que exerce atividade especial.

### 3.3.1 Princípio do Não Retrocesso Social

Todos nós sabemos que com o passar dos anos as Reformas são necessárias dentro de um Estado Democrático de Direito, pois o mundo está em constante mudança e evolução. Porém essas reformas devem respeitar os princípios explícitos e implícitos previstos na

Constituição Federal de 1988. Sobre esses princípios Nunes afirmar que “os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se consta o ordenamento jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico” (NUNES, 2002, p.37).

Perceba a importância dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico que tem como função, interpretar, fundamentar e legitimar as normas, além de limitar a interpretação subjetiva do aplicador do direito, resguardando assim os direitos fundamentais e o bom funcionamento do ordenamento jurídico.

Como já demonstrado as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 a Aposentadoria Especial, diminuiu e até mesmo extinguiu direitos sociais conquistado ao longo da história, violando assim o princípio da vedação ao retrocesso social que tem previsão na Constituição Federal de 1988 de forma implícita.

Esse princípio está implicitamente previsto na nossa Carta Magna no artigo quinto, parágrafo segundo, que afirma que os direitos fundamentais garantidos pela Constituição são mínimos e pela eficácia máxima, aonde não se admite que esse mínimo seja atingido, relativizado ou mitigado. No direito do trabalho em seu artigo sétimo caput, também imprime essa ideia de sempre melhorar as condições de trabalho.

Nesse sentido Canotilho afirma que “Os direitos fundamentais devem ser dotados de garantias e estabilidade em relação as conquistas já alcançadas pela sociedade em relação ao legislador” (2018, pp. 338-340), ele costuma dizer que os direitos fundamentais são direitos subjetivos de natureza negativa, o Estado não pode suprimi-los. Portanto o princípio do não retrocesso social veda o Estado brasileiro de regredir nos avanços obtidos na área social, ou seja, ele impede que um determinado risco social coberto pelo manto da seguridade social seja retirado do rol protetivo e retroceder no âmbito jurídico.

Segundo Canotilho excepcionalmente o Estado poderá retroceder em algumas situações, desde que o Legislador apresentar políticas públicas compensatórias, então se reduz um direito fundamental que já está positivado, compensando de outra forma, ou seja, poderá diminuir um determinado direito, mas deverá compensá-lo como uma forma alternativa para a redução desse direito.

O então Ministro do Supremo Tribunal de Federal Ricardo Lewandowski também pontua sobre o princípio da vedação ao retrocesso social dizendo:

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele

corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade (2018.p. 03)

Portanto os direitos sociais adquiridos ao longo da história não podem retroceder como “efeito cliquet”, que estabelece que atingido determinado ponto, não se pode retroceder apenas seguir adiante. Após a análise desse princípio vimos que a EC 103/2019 não observou esse princípio constitucional, com justificativas econômicas (déficit previdenciário) suprimiu vários direitos, especialmente no que tange a aposentadoria especial, sem estabelecer nenhuma forma de compensação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do tema proposto, foi demonstrado a importância da Aposentadoria Especial para o trabalhador que exerce atividade especial, esse benefício é um tipo de direito social constitucionalmente previsto na nossa Carta Magna, e assim como os demais direitos sociais, foi conquistado através de muita luta pelas classes trabalhadoras que exercem esse tipo de atividade, teve um longo e lento processo evolutivo até se chegar aos status que se tem hoje.

Conforme exposto, diversas foram as alterações com o advento da Reforma da Previdência, especialmente no que tange a Aposentadoria especial e infelizmente essas mudanças vieram para prejudicar o trabalhador, o que é um verdadeiro retrocesso social. Como já mencionado, a aposentadoria especial é Direito social de caráter preventivo, protetivo, compensatório e indenizatório, direito esse, que deveria ser expandidos e ampliados. Porém não é isso que vem acontecendo, dia após dia esses direitos estão sendo suprimidos com a justificativa de déficit previdenciário, liberdade econômica, liberdade nas relações de trabalho, expectativa maior de vida, entres outros motivos, se é que podemos considerar como justificativa.

Fato é que a cada dia que passa esses direitos estão sendo perdidos, recentemente houve a reforma trabalhista que também diminuiu e até mesmo extinguiu vários direitos da classe trabalhadora, que ocupa uma posição de desigualdade, pois na grande maioria das vezes é a parte hipossuficiente da relação trabalhista, causando um desequilíbrio sem precedente.

Especialistas do direito previdenciário afirma, que a reformada da previdência prejudicou muito o trabalhador, principalmente o segurado que exerce atividade especial que deveria ser tratado de forma especial, pois se trata de um benefício de natureza extraordinário concedido a trabalhadores que exercem atividade nocivas as sua saúde e a integridade física, em prol de atender as necessidades do Estado e da própria sociedade.

A imposição de critérios objetivos como o estabelecimento de idade mínima não se correlaciona com as medidas protetivas, preventivas e compensatórias, descaracterizando a natureza jurídica desse benefício, além de não ter respaldo constitucional no que tange ao bem estar social, a dignidade da pessoa humana e um ambiente de trabalho seguro e equilibrado.

E como se não bastasse, há também a proibição da conversão de tempo de trabalho e a diminuição do salário benefício, obrigando esse segurado a se expor por mais alguns anos em atividade nociva a sua saúde e integridade física, caso queira se aposentar com a integralidade

do benefício. Sendo um verdadeiro estímulo aos trabalhadores a exercerem atividade especial por mais tempo.

E diante de um cenário com tantas modificações drásticas, que diminuiriam direitos e que complicou o acesso do trabalhador a aposentadoria especial, as regras de transição acabam ganhando um protagonismo, para os segurados que já estavam contribuindo anteriormente a reforma, é um link entre o passado e o futuro, ela cria uma estabilidade jurídica, para não prejudicar o segurado que estava próximo a se aposentar.

Porém as regras de transição impostas pela EC 103/2019, não trouxeram nenhuma estabilidade jurídica, ao contrário foram muito cruéis, estabelecendo o sistema de pontuação, não protegendo o trabalhador que já exercia atividades especiais. Alguns autores afirmam que as novas mudanças trazidas pela reforma extinguem praticamente a aposentadoria especial e para a regra de transição criou-se uma forte barreira, inviabilizando seu acesso, violando assim o princípio constitucional do não retrocesso social.

Depois de analisar todo o contexto histórico, evolutivo e a própria natureza jurídica da aposentadoria especial, chego à conclusão que a aposentadoria especial se extinguiu para os novos trabalhadores que se filiaressem a essa categoria pós reforma, pois perdeu sua finalidade protetiva, que é o ensejo da sua existência, deixando apenas a regra de transição como forma de acalantar os danos causados aos profissionais que já exercia atividade de risco.

Acredito ainda que esses profissionais, faltarão no mercado de trabalho, pois essa atividade nociva, não traz mais ao ver, benefício algum ao segurado, ao contrário traz danos a sua saúde e a sua integridade física. Futuramente caso isso não mude, iremos ver as consequências que esse aumento do tempo de exposição a agente nocivos irá causar aos que se dispuserem a exercer esse tipo de atividade.

E sobre o aspecto econômico (déficit previdenciário) que é o ensejo da reforma, analisando de forma ampla a reforma, não trará economia de recursos, pois o que haverá é uma transferência de despesas do benefício de aposentadoria especial para o auxílio acidentário ou até mesmo aposentadoria por invalidez, além dos gastos elevados que podem gerar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto é necessário que o legislador olhe para o benefício da aposentadoria especial de forma justa, levando em consideração os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para a estipulação da idade mínima, assim como estudos científicos e experiências da medicina ocupacional. O legislador precisa tratar sobre essa matéria de forma especial, e diferenciada,

para que haja o cumprimento da equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

AMADO, Frederico, **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 5º Edição, Salvador, Editora juspodivim, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Publicada em 05 out. 1988 no Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **EC 103/2019**. Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 14 mar. De 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre o Custeio da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul. 1991.

BRASIL. **PLC 245/2019**. Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697>. Acesso em 01 mai. De 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7º. ed., reimpr 2019, São Paulo, Almedina, 2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel, **Direito Previdenciário**, 8º ed, São Paulo, Quartier Latin, 2010.

HORVATH JUNIOR, Miguel, **Direito Previdenciário**, 10º ed, São Paulo, Quartier Latin, 2014.

LEWANDOWSKI, Ricardo, **Folha De S. Paulo/SP**, Opinião, p. A03. Qui, 1 de Fev de 2018  
site:<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 31º ed, São Paulo, Editora Atlas, 2011.

NUNES, Luiz A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo, Saraiva. 2002.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. Paraná, Juruá, 2009.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial**. 2ª ed. São Paulo, LTR, 2013.

Agostinho, T. V., Salvador, S. H., & Silva, R. (2019). **A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência)**. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL, Recuperado de <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/107>

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002.